

ÍNDICE

Nota de Abertura 7

1. Regime Geral de Tributação.....	13
1.1 Imposto Industrial.....	15
1.1.1. Regime das Amortizações e Reintegrações.....	
1.1.2. Regime de Provisões.....	
1.2. Lei sobre as Micro, Pequenas e Médias Empresas.....	22
1.3. Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.....	25
1.4. Imposto sobre a Aplicação de Capitais	33
1.5. Imposto de Consumo.....	37
1.6. Imposto de Selo.....	41
1.7. Imposto Predial Urbano.....	44
1.8. Imposto de Sisa.....	47
1.9. Imposto sobre Sucessões e Doações.....	49
1.10. Direitos e Outras Imposições Aduaneiras.....	50
1.11. Contribuição sobre as Operações Bancárias.....	
2. Regime Especial de Tributação.....	53
2.1. Regime Fiscal Aplicável ao Sector Petrolífero.....	55
2.2. Incentivos Fiscais Aplicáveis às Empresas Nacionais na Indústria Petrolífera.....	63
2.3. Regime Fiscal Aplicável à Indústria Mineira.....	65
3. Regime do Investimento Privado, Mecenato e Facturas.....	71
3.1. Lei do Investimento Privado.....	73
3.1.1 Regulamento do Procedimento para o Investimento Privado	
3.2. Lei do Mecenato.....	76
3.2.1 Regulamento da Lei do Mecenato	
3.3. Regime Jurídico das Facturas.....	79

1. REGIME GERAL DE TRIBUTAÇÃO

1.1. IMPOSTO INDUSTRIAL

(Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro)

1. Incidência

O Imposto Industrial (II) incide sobre os lucros obtidos no exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial, ainda que accidental.

São consideradas sempre de natureza comercial ou industrial as seguintes actividades:

- Exploração agrícola, aquícola, avícola, silvícola, pecuária e piscatória;
- Mediação, agência ou representação na realização de contratos de qualquer natureza;
- Exercício de actividades reguladas pelas entidades de supervisão de seguros e supervisão de jogos, pelo Banco Nacional de Angola e pela Comissão de Mercado de Capitais;
- Sociedades cujo objecto consista na mera gestão de uma carteira de imóveis, participações sociais ou outros títulos;
- Fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficência.

2. Sujeitos passivos

São sujeitos passivos do Imposto Industrial:

- As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, fundações, associações, fundos autónomos, empresas públicas e as demais pessoas colectivas de Direito Público ou Privado, com sede ou direcção efectiva em território angolano;
- As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território angolano, cujos rendimentos não sejam directamente tributáveis em Imposto Industrial, quer estejam na titularidade de pessoas singulares ou colectivas;
- As pessoas colectivas que não tenham sede ou direcção efectiva em Angola, mas que obtenham rendimentos no país;
- As heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3. Grupos de tributação

Grupo A

TrIBUTAÇÃO incidente sobre o lucro efectivamente obtido pelo contribuinte, determinado através da sua contabilidade. São obrigatoriamente tributadas neste grupo:

- As empresas públicas e entes equiparados;
- As sociedades constituídas nos termos da Lei das Sociedades Comerciais ou Lei das Sociedades Unipessoais de capital social igual ou superior a AKZ 2.000.000,00 (dois milhões);
- As sociedades constituídas nos termos da Lei das Sociedades Comerciais ou Lei das Sociedades Unipessoais com proveitos totais anuais de valor igual ou superior a AKZ 500.000.000,00 (quinhentos milhões);
- As associações, fundações e cooperativas cuja actividade gere proveitos adicionais às dotações e subsídios recebidos dos seus associados, cooperantes ou mecenias;

- As sucursais de sociedades não residentes no território angolano.

Grupo B

Tributação incidente sobre o lucro efectivamente obtido pelo contribuinte, determinado através da sua contabilidade, ou sobre o lucro que presumivelmente o contribuinte obteve, quando não directamente apurado através de elementos contabilísticos disponibilizados pelo contribuinte.

São tributados neste grupo todos os contribuintes não abrangidos pelo grupo A, assim como os que devam imposto somente pela prática de alguma operação ou acto isolado de natureza comercial ou industrial.

4. Isenções

Estão isentas do pagamento do Imposto Industrial as companhias de navegação marítima ou aérea, se no país de nacionalidade as companhias angolanas de igual objecto gozarem da mesma prerrogativa.

5. Taxa

A taxa geral do Imposto Industrial é de 30%. Para as actividades exclusivamente agrícolas, aquícolas, avícolas, piscatórias, silvícolas e pecuárias, a taxa única é de 15%.

6. Prazo para liquidação e pagamento

O Imposto Industrial é pago em dois períodos:

a) Liquidação e pagamento provisório sobre vendas

- Grupo A: Agosto, relativamente aos primeiros seis meses do próprio exercício fiscal em que a actividade tem lugar, por aplicação de uma taxa de 2% sobre o volume total de vendas efectuadas ou o total do resultado derivado de operações de intermediação financeira, prémios de seguro, resseguros e jogos, apurados nos primeiros seis meses do exercício anterior;
- Grupo B: Julho, relativamente aos primeiros seis meses do próprio exercício fiscal em que a actividade tem lugar, por aplicação de uma taxa de 2% sobre o volume total de vendas efectuadas ou o total do resultado derivado de operações de intermediação financeira, prémios de seguro, resseguros e jogos, apurados nos primeiros seis meses do exercício anterior.

b) Liquidação e pagamento definitivo

- Grupo A: até 31 de Maio de cada ano, ou no prazo definido na notificação emitida pela Repartição Fiscal competente, tratando-se de liquidação adicional ou oficiosa;
- Grupo B: 30 de Abril de cada ano, ou no prazo definido na notificação emitida pela Repartição Fiscal competente, tratando-se de liquidação adicional ou oficiosa.

7. Obrigações declarativas

Grupos A e B

Apresentação da Declaração Modelo 1. Devem ainda ser entregues documentos adicionais, como a demonstração dos resultados por natureza, relatório técnico, balanço, balancete do razão e balancete geral e analítico e respectivos anexos.

Grupo B

Apresentação da Declaração Modelo 2, onde é apurada a soma dos valores das vendas e dos serviços prestados.

Ambos os grupos devem prestar informação sempre que:

- Cessarem e reiniciarem a actividade;
- Houver mudança de domicílio ou sede;
- Houver mudança de contabilista ou perito contabilista.

8. Obrigações acessórias

As obrigações acessórias são:

- Conservação da escrita por um período de cinco anos;
- Documentação de todos os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os sujeitos passivos do Imposto Industrial com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza, estão sujeitos a tributação, por retenção na fonte.

Não constituem prestações de serviços sujeitas à retenção na fonte os seguintes serviços prestados por entidades residentes:

- Serviços de ensino, serviços prestados por jardins-de-infância, lactários, berçários e estabelecimentos análogos a estes;
- Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares;
- Quaisquer serviços cujo valor integral da prestação não ultrapasse AKZ 20.000,00 (vinte mil);
- Transporte de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de *royalties*, nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;
- Serviços de intermediação financeira e seguradora;
- Serviços de hotelaria e similares;
- Serviços de telecomunicações.

As pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que de forma accidental exerçam actividades de prestação de serviços de qualquer natureza em território angolano ou a favor de entidades com sede, direcção efectiva ou estabelecimento

estável em Angola, independentemente do local da sua prestação, estão sujeitas a Imposto Industrial nos termos deste regime especial.

Não constituem prestações de serviços sujeitas a retenção na fonte os seguintes serviços prestados por não residentes:

- Serviços de ensino, serviços prestados por jardins-de-infância, lactários, berçários e estabelecimentos análogos a estes;
- Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares;
- Quaisquer serviços cujo valor integral da prestação não ultrapasse AKZ 20.000,00 (vinte mil);
- Transporte de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de *royalties*, nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

a) Matéria colectável nos serviços accidentais

A matéria colectável, no âmbito deste regime de tributação, é constituída pelo valor global do serviço prestado, excluídas as matérias-primas, peças ou materiais necessários à prestação do serviço, devidamente documentado.

b) Taxa

Sobre a matéria colectável apurada, é aplicada a taxa de 6,5%.

c) Liquidação e pagamento

A liquidação e o pagamento do imposto são da responsabilidade da pessoa colectiva com sede, estabelecimento estável ou direcção efectiva em Angola, que procede ao pagamento do serviço contratado, mediante retenção na fonte, devendo entregar o valor retido até ao final do mês seguinte àquele a que respeite o pagamento, nos serviços tributários.

d) Obrigações acessórias

No acto de entrega do imposto retido, deve ser apresentado, em duplicado, um mapa — carimbado e assinado pela Repartição Fiscal — com os seguintes dados:

- Designação social e NIF do fornecedor do serviço;
- Descrição do serviço;
- Valor total da factura;
- Valor da factura a pagar, no caso de pagamento parcelado;
- Valor do imposto retido.

1.1.1. REGIME DE REINTEGRAÇÕES E AMORTIZAÇÕES (Decreto Presidencial n.º 207/15, de 5 de Novembro)

1. Âmbito e incidência

O regime de reintegrações e amortizações é aplicável aos bens do activo imobilizado (corpóreo ou incorpóreo), sujeitos a deperecimento de todas as sociedades e entidades sujeitas ao Imposto Industrial cuja entrada em funcionamento ou início de utilização se verifique no exercício fiscal de 2015 e seguintes.

São considerados custos ou perdas do exercício os encargos de reintegração e amortização de bens do activo imobilizado, apenas a partir da data de entrada em funcionamento ou início de utilização dos bens em causa e enquanto tal se mantiver.

2. Taxas

As taxas de amortização constantes da Tabela da Taxas de Reintegrações e Amortizações correspondem as taxas anuais a aplicar pelo método das quotas constantes que se deduzem nos períodos de vida útil correspondente.

Os contribuintes devem aplicar as taxas de amortização que correspondem aos bens nos respectivos sectores de actividade económica.

Na falta de previsão de uma taxa específica para a natureza do bem ou no caso de uma actividade económica não constar da tabela, devem ser aplicadas as taxas de amortização constantes da Secção G.

A utilização das taxas de amortização indicadas pelo contribuinte fica sujeita a deferimento expresso por parte da Administração Geral Tributária.

1.1.2. REGIME DAS PROVISÕES (Decreto Presidencial n.º 204/15, de 28 de Outubro)

1. Âmbito e incidência

Todas as sociedades e entidades sujeitas ao Imposto Industrial sujeitam-se ao presente regime de provisões, incluindo as constituídas no exercício fiscal de 2015, sem prejuízo de provisões de exercícios anteriores, poderem ser consideradas, para efeitos do limite acumulado de provisões.

2. Provisões fiscalmente relevantes

2.1. Obrigações e encargos derivados de processos judiciais.

Poderá ser constituída provisão sobre obrigações e encargos derivados de processos judiciais, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- A provisão deve ter como base elementos objectivos e informações idóneas, que justifiquem a natureza das obrigações e encargos, o ano e o valor contabilizado;
- O valor das Obrigações e dos encargos cobertos pela provisão devem ser dedutíveis para efeitos fiscais, como custo do exercício.

2.2. Créditos de cobrança duvidosa

Podem ser constituídas provisões para créditos de cobrança duvidosa sempre que o risco de cobrança ou pagamento se considere devidamente justificado, o que se verifica, nomeadamente, nos seguinte casos:

- Créditos em que o devedor tenha pendente processos ou situações de protecção de credores ou processo de execução, falência ou insolvência;
- Créditos que tenham sido reclamados judicialmente;
- Créditos que estejam em mora há mais de 6 (seis) meses, desde a data do vencimento e que o credor tenha comprovadamente efectuado diligências para os cobrar.

As provisões efectuadas para a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, devem ser enquadradas em conformidade com o Plano Geral de Contabilidade, respeitando a taxa anual de 4% e o limite acumulado de 10%.

Para que sejam aceites as provisões, os créditos de cobrança duvidosa deverão ser apresentados num mapa contendo os seguintes elementos:

- Nome do Devedor;
- NIF (quando aplicável);
- Valor de cada Dívida;
- Data em que foi contraída a dívida;
- Valor da provisão anual;
- Data da constituição da provisão anual
- Valor da provisão acumulada.

2.3. Custos ou perdas com existências

Podem ser constituídas provisões que se destinem a cobrir custos ou perdas de existências. A provisão corresponderá à diferença entre o custo de aquisição ou de produção das existências constantes no balanço e o respectivo preço de mercado, no final do exercício a que diga respeito.

Para sujeito passivos inseridos na actividade editorial, o valor da provisão corresponderá à perda de valor dos fundos editoriais constituídos por obras e elementos complementares, desde que sejam decorridos 2 (dois) anos desde a data do depósito legal de cada edição.

As provisões só podem ser utilizadas no exercício em que a perda se torne efectiva.

1.2. LEI SOBRE AS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

(Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro)

1. Âmbito

A Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, estabelece, entre outras, medidas de incentivo fiscais às micro, pequenas e médias empresas (MPME). A atribuição desses incentivos, ao abrigo desta Lei, tem como finalidade:

- Fomentar o empresariado nacional;
- Formalizar a economia;
- Promover o emprego e o auto-emprego;
- Reduzir a pobreza.

O acesso aos incentivos fiscais por parte das micro, pequenas e médias empresas pressupõe o seu enquadramento e posterior certificação, com base na lei e segundo os seguintes critérios:

- **Microempresas:** empresas que tenham até dez trabalhadores ou uma facturação bruta anual do equivalente em kwanzas a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil);
- **Pequenas empresas:** empresas que tenham entre dez e cem trabalhadores ou uma facturação bruta anual acima do equivalente em kwanzas a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) e abaixo de USD 3.000.000,00 (três milhões);
- **Médias empresas:** empresas que tenham entre cem e duzentos trabalhadores ou uma facturação bruta anual acima do equivalente em kwanzas a USD 3.000.000,00 (três milhões) e abaixo de USD 10.000.000,00 (dez milhões). O enquadramento das micro, pequenas e médias empresas para efeitos de acesso aos incentivos fiscais pressupõe a divisão do território nacional em zonas de incentivo:

Zona	Províncias	Prazo
A	Bengo, Cabinda, Cunene, Cuando-Cubango, Cuanza-Norte, Lunda-Norte, Lunda Sul, Malange, Moxico, Namibe, Uíge, Zaire	5 anos
B	Cuanza Sul, Huambo e Bié	3 anos
C	Benguela (excepto municípios de Benguela e Lobito) Huíla (excepto município do Lubango)	2 anos
D	Luanda, município de Benguela, Lobito e Lubango	2 anos

2. Incentivos fiscais

As pequenas e médias empresas gozam do benefício da redução do Imposto Industrial, de acordo com as zonas em que se enquadram. Considerando a actual taxa de 30%, os incentivos traduzem-se em:

- Zona A: 50% (taxa efectiva de 15%);
- Zona B: 35% (taxa efectiva de 19,5%);
- Zona C: 20% (taxa efectiva de 24%);
- Zona D: 10% (taxa efectiva de 27%).

Tratando-se de actividades exclusivamente agrícolas, aquícolas, avícolas, pecuária, piscatória e silvícolas, os incentivos traduzem-se nas seguintes reduções:

- Zona A: 50% (taxa efectiva de 7,5%);
- Zona B: 35% (taxa efectiva de 9,75%);
- Zona C: 20% (taxa efectiva de 12%);
- Zona D: 10% (taxa efectiva de 13,5%).

As microempresas, independentemente das zonas em que se encontrem, estão exclusivamente sujeitas a uma taxa de 2% sobre as vendas brutas mensais e encontram- se isentas do Imposto do Selo, no exercício das suas actividades. As micro, pequenas e médias empresas industriais encontram-se isentas do Imposto de Consumo sobre matérias-primas e subsidiárias.

3. Obrigações contabilísticas

- As **microempresas** devem utilizar o livro de registo de compra e vendas;
- As **pequenas empresas** devem utilizar contabilidade simplificada;
- As **médias empresas** devem utilizar contabilidade geral.

1.3. IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO

(Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro)

1. Incidência

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT) incide sobre os rendimentos dos trabalhadores por conta própria (profissionais liberais, comerciantes e industriais) ou por conta de outrem (trabalhadores dependentes).

Para efeitos deste imposto, constituem rendimentos do trabalho todas as remunerações percebidas a título de ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, participações, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas, rendimentos comerciais e industriais, bem como outras remunerações acessórias.

2. Grupos de tributação

Os rendimentos tributados em sede do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho dividem-se em três grupos de tributação:

- **Grupo A:** neste grupo incluem-se todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta de outrem e pagas por uma entidade patronal, por força de vínculo laboral, como definido nos termos da Lei Geral do Trabalho, e os rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontra regulado pelo regime jurídico da função pública;

- **Grupo B:** neste grupo incluem-se todas as remunerações percebidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem, de forma independente, actividades constantes da lista de profissões anexa ao presente Código e os rendimentos auferidos por titulares de cargos de gerência ou administração ou por titulares de órgãos sociais de sociedades;
- **Grupo C:** neste grupo incluem-se todas as remunerações percebidas pelo desempenho de actividades industriais e comerciais, qualificando-se como tais as constantes da tabela de lucros mínimos em vigor.

3. Matéria colectável

Não constituem matéria colectável do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho:

- As prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional da Segurança Social no âmbito da protecção social obrigatória, nos termos da lei;
- As gratificações de fim de carreira devidas no âmbito da relação jurídico-laboral;
- Os abonos para falhas em montantes que não ultrapassem o limite máximo estabelecido para os funcionários públicos;
- O abono de família, pago pela entidade empregadora, em montante que não ultrapasse o limite máximo de 5% do ordenado-base mensal do trabalhador (excluem-se os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública);
- As contribuições para a Segurança Social;
- Os subsídios de renda de casa até ao limite de 50% do valor do contrato de arrendamento (excluem-se os trabalhadores sujeitos ao regime remuneratório da função pública);
- As compensações pagas a trabalhadores por rescisão contratual, independentemente de causa objectiva, que não ultrapassem os limites máximos previstos na Lei Geral do Trabalho;
- Os salários e outras remunerações devidas aos trabalhadores eventuais agrícolas e aos trabalhadores domésticos contratados directamente por pessoas singulares ou agregados familiares;
- Os subsídios atribuídos por lei aos cidadãos nacionais portadores de deficiências motoras, sensoriais e mentais;
- Os subsídios diários, os subsídios de representação e os subsídios de viagem e deslocação atribuídos aos funcionários do Estado que não ultrapassem os limites estabelecidos na legislação específica;
- Os subsídios diários de alimentação e de transporte, atribuídos a trabalhadores dependentes não incluídos no ponto anterior, até ao limite de AKZ 30.000,00 (trinta mil) do seu valor mensal global;
- O reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores dependentes de entidades sujeitas a Imposto Industrial ou a outros regimes especiais de tributação, quando deslocados ao serviço da entidade patronal, desde que estas despesas se encontrem devidamente documentadas nos termos do Código do Imposto Industrial e legislação complementar;
- As gratificações de férias e o subsídio de Natal até ao limite de 100% do salário-base do trabalhador.

4. Isenções

Estão isentos do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho:

- Os rendimentos auferidos pelos agentes das missões diplomáticas e consulares estrangeiras sempre que haja reciprocidade de tratamento;
- Os rendimentos auferidos por pessoal dos serviços de organizações internacionais, nos termos estabelecidos em acordos ratificados pelo órgão competente do Estado;
- Os rendimentos auferidos pelo pessoal ao serviço das organizações não-governamentais, nos termos estabelecidos nos acordos com entidades nacionais, com o reconhecimento prévio, por escrito, do Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária;
- Os rendimentos auferidos pelos deficientes físicos e mutilados de guerra, cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50%, comprovada com a apresentação, pelo contribuinte, de documentação emitida por autoridade competente para o efeito;
- Os rendimentos auferidos pelos cidadãos nacionais com idade superior a 60 anos derivados do trabalho por conta de outrem;
- Os rendimentos decorrentes do exercício das actividades previstas nos grupos de tributação A e B auferidos por antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos, desde que devidamente registados no Departamento Ministerial de tutela;
- Os rendimentos auferidos por pessoas singulares que prestem serviço militar e paramilitar aos órgãos de Defesa e Ordem Interna, mas apenas aqueles derivados dessa prestação.

Determinação da matéria colectável

• **Grupo A:** a matéria colectável é constituída pelo salário e todas as outras remunerações acessórias, excluindo as não sujeitas ou isentas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e o valor correspondente à contribuição obrigatória da Segurança Social.

• **Grupo B:** a matéria colectável é apurada por autodeclaração e é composta pelo rendimento anual bruto do contribuinte, após dedução de 30%, a título de encargos incorridos e necessários para o exercício da actividade.

A matéria colectável do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho devido pelos trabalhadores por conta de própria, quando estes rendimentos sejam pagos ou postos à disposição por pessoas colectivas ou singulares que possuam contabilidade organizada, compreende 70% da remuneração atribuída.

A determinação da matéria colectável dos titulares de cargos de gerência e administração ou titulares de órgãos sociais é determinada nos mesmos termos em que se opera no Grupo A.

• **Grupo C:** a matéria colectável é a que consta da tabela dos lucros mínimos ou sobre as vendas e serviços prestados.

5. Taxa

Sobre os rendimentos sujeitos a Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, aplicam-se as seguintes taxas:

- **Grupo A:** taxas constantes da tabela anexa ao Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho;
- **Grupo B:** taxa única de 15%;
- **Grupo C:** taxa de 30%.

No **Grupo C** pode também ser aplicada a taxa de 6,5%, nos seguintes casos:

- Sempre que o contribuinte verifique, com base em quaisquer meios, que o seu volume de facturação é quatro vezes superior ao valor máximo correspondente à sua actividade, na tabela dos lucros mínimos. Neste caso, a matéria colectável corresponde ao volume de vendas de bens e serviços não sujeitos à retenção na fonte, no decorrer do exercício;
- Quando o contribuinte preste serviços sujeitos a retenção na fonte a pessoas colectivas singulares ou colectivas com contabilidade organizada.

6. Liquidação

- **Grupo A:** a liquidação deve ser efectuada pelo empregador, mediante retenção na fonte do imposto devido, aquando do pagamento da remuneração mensal correspondente;
- **Grupo B:** a liquidação do imposto devido pela atribuição de rendimentos é efectuada nos seguintes termos:
 - Pela entidade pagadora desses rendimentos, mediante retenção na fonte, quando os rendimentos sejam pagos por pessoas colectivas ou singulares com contabilidade organizada;
 - Pela entidade pagadora desses rendimentos quando atribuídos aos titulares de cargos de gerência ou administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades, nos termos estabelecidos para o Grupo A;
 - Pelo contribuinte, quando os rendimentos sejam pagos por pessoas singulares ou colectivas sem contabilidade organizada.
- **Grupo C:** a liquidação do imposto devido é efectuada pelo contribuinte ou pela entidade pagadora dos rendimentos, quando o contribuinte preste serviços sujeitos a retenção na fonte a pessoas singulares ou colectivas com contabilidade organizada.

7. Pagamento

O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho é pago e entregue do seguinte modo:

- **Grupo A:** o imposto devido pela atribuição de rendimentos deste grupo deve ser entregue pela entidade empregadora até ao final do mês seguinte ao do respectivo pagamento, na Repartição Fiscal competente.

• **Grupo B:** o imposto devido pela atribuição de rendimentos deve ser entregue:

- Pela entidade pagadora dos rendimentos, até ao final do mês seguinte ao do pagamento, na Repartição Fiscal competente, quanto aos rendimentos liquidados pelas pessoas com contabilidade organizada;
- Pela entidade pagadora dos rendimentos, nos precisos termos em que é entregue o imposto devido pela atribuição de rendimentos do Grupo A, quanto aos rendimentos atribuídos a titulares de cargos de gerência, administração ou por titulares de órgãos sociais de sociedades;
- Pelo titular do rendimento, até ao final do mês de Março (altura em que deve ser entregue igualmente a declaração anual de rendimentos), quanto aos rendimentos pagos por pessoas singulares ou colectivas sem contabilidade organizada;

• **Grupo C:** o imposto devido pela atribuição de rendimentos deve ser pago:

- Pelo titular desses rendimentos, até ao final do mês de Fevereiro, quanto aos rendimentos resultantes de serviços não sujeitos a retenção na fonte;
- Pela entidade pagadora dos rendimentos, na Repartição Fiscal competente, até ao final do mês seguinte ao do respectivo pagamento, quanto aos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

1.4. IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITAIS

(Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de Outubro)

1. Incidência objectiva

O Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC) incide sobre os rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais. Os rendimentos estão divididos em duas secções: A e B.

Secção A

Esta secção compreende: os juros de capitais mutuados, qualquer que seja a forma de apresentação; os rendimentos de contrato de crédito e os rendimentos originados pelo diferimento na prestação ou mora no pagamento.

Secção B

Compreende: os lucros dos sócios e accionistas (residentes ou não em Angola) das sociedades comerciais e civis sob forma comercial e cooperativas; os juros, prémios de amortização e outras remunerações das obrigações e títulos de participação emitidos por sociedades; os juros dos Bilhetes do Tesouro, Obrigações do Tesouro e Títulos do Banco Central; o quantitativo dos juros, prémios de amortização e outras remunerações das obrigações e títulos de participação; os juros de suprimentos ou de abonos dos sócios ou accionistas às sociedades; o saldo de juros apurados em conta corrente; as importâncias atribuídas às empresas pela suspensão da sua actividade; os lucros de contratos de conta em participação; a emissão de acções com reserva na subscrição; *royalties*; os prémios de fortuna ou azar, rifas, lotarias, apostas; as mais-valias da alienação de participações sociais ou outros rendimentos sujeitos a Imposto sobre a Aplicação de Capitais, que não sejam sujeitos a Imposto Industrial ou a Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

2. Incidência subjectiva

O Imposto sobre a Aplicação de Capitais é devido pelos titulares dos respectivos rendimentos, sem prejuízo da sua exigência a outras entidades, nos casos previstos na lei.

3. Isenções

Na **Secção A**, estão isentos os seguintes rendimentos:

- Juros das vendas a crédito dos comerciantes relativos a produtos ou serviços do seu comércio ou indústria, bem como juros ou qualquer compensação de mora no pagamento do respectivo preço;
- Juros de empréstimos sobre apólices de seguros de vida, feitos por sociedades de seguros.

Na **Secção B**, estão isentos os seguintes rendimentos:

- Lucros ou dividendos distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em Angola, desde que a entidade beneficiária seja uma pessoa colectiva que tenha aqui a sua sede ou direcção efectiva, sujeita a Imposto Industrial, ainda que dele isento, e detenha no capital social da entidade que distribui os lucros ou dividendos uma participação igual ou superior a 25%, por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros;
- Juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança, até ao valor de AKZ 500.000,00 (quinhentos mil), que seja devida e previamente aprovada pelo Ministro das Finanças, sob parecer do Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, ouvido o Banco Nacional de Angola;
- Juros de contas poupança habitação, criadas pelas instituições financeiras com o objectivo de fomentar a poupança, com vista à aquisição de habitação própria e permanente.

Determinação da matéria colectável

- A matéria colectável dos factos constantes da **Secção A** é determinada com base na declaração dos rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares;
- A matéria colectável dos factos constantes da **Secção B** é determinada com base na declaração de todos os rendimentos pagos ou postos à disposição dos seus titulares pela entidade pagadora.

4. Taxa

As taxas do Imposto sobre a Aplicação de Capitais são de 5%, 10% e 15%.

Os factos constantes da **Secção A** são tributados à taxa de 15%, ao passo que os factos constantes da **Secção B** são tributados, em regra, à taxa de 10%, salvo nos casos dos rendimentos admitidos à negociação em mercado regulamentado e dos rendimentos atribuídos a título de indemnização pela suspensão da actividade, em que se aplica a taxa de 5%.

5. Liquidação

- **Secção A:** a liquidação do imposto é efectuada pelos titulares dos rendimentos. Porém, se os titulares do rendimento não possuírem residência (ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável) em Angola, ou se o imposto for devido por uma entidade com contabilidade organizada, a favor de uma pessoa singular, o imposto é liquidado pelos devedores dos rendimentos;
- **Secção B:** com excepção dos rendimentos resultantes da emissão de acções com reserva de preferência na subscrição, a liquidação do imposto é efectuada pelas entidades a quem incumbe o pagamento dos rendimentos, que ficam responsáveis pela totalidade do imposto e acréscimos no caso de não pagamento.

6. Prazo de pagamento

O pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais faz-se até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto.

7. Obrigações declarativas

As pessoas obrigadas à liquidação do Imposto sobre a Aplicação de Capitais devem apresentar uma declaração de todos os rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorram.

1.5. IMPOSTO DE CONSUMO

(Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro)

1. Incidência

O Imposto de Consumo (IC) incide sobre:

- A produção, em Angola, de mercadorias ou bens, assim como sobre a sua importação;
- A arrematação ou venda de mercadorias ou bens pela Administração Tributária ou por outros serviços públicos;
- A utilização de bens ou matérias-primas fora do processo produtivo, que tenham já beneficiado da desoneração de imposto;
- O consumo de água e energia;
- Os serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações;
- Os serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;
- A locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
- A locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo os que, pela sua natureza, se considerem *royalties* nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;
- A locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;

- Os serviços de consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;
- Os serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de Internet;
- Os serviços de segurança privada;
- Os serviços de turismo e viagens prestados por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;
- Os serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;
- O acesso a espectáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto;
- O aluguer de viaturas.

Para efeitos de incidência de Imposto de Consumo, **são bens produzidos em Angola** aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território nacional.

Não estão sujeitos a Imposto de Consumo:

- Produtos agrícolas e pecuários não transformados;
- Produtos primários de silvicultura;
- Produtos de pesca não transformados;
- Produtos minerais não transformados.

2. Isenções

Estão isentos de Imposto de Consumo:

- Os bens exportados pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito, reconhecida nos termos da lei;
- Os bens manufacturados em resultado de actividades desenvolvidas por processos artesanais;
- As matérias-primas, os materiais subsidiários incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobresselentes, desde que devidamente certificados pelo respectivo Ministério superintendente que emita uma declaração de exclusividade;
- Os animais destinados à procriação, mediante informação dos serviços de veterinária, que sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional;
- Os bens importados pelas organizações internacionais;

Gozam ainda de isenções específicas:

- As missões diplomáticas e consulares, organizações internacionais acreditadas em Angola, desde que se verifique o princípio da reciprocidade;
- Os negócios jurídicos em que o adquirente seja uma sociedade investidora petrolífera que pratique operações petrolíferas, exclusivamente para as áreas de concessão, em fase de pesquisa ou desenvolvimento, até à data da primeira produção comercial.

É aplicável a bens produzidos no País, qualquer benefício ou vantagem fiscal concedidos ou a conceder em sede de Imposto de Consumo às operações de importação de bens determinados.

3. Taxa (Alteração introduzida pelo Despacho Presidencial n.º 5/15, de 21 de Setembro)

A taxa de Imposto de Consumo é de 10%, exceptuando-se as previstas nas Tabelas I, II e III anexas ao regulamento, casos em que podem variar entre os 2% a 80%, para operações aduaneiras, e 5% a 10%, para as prestações de serviços.

4. Sujeitos passivos

São sujeitos passivos do Imposto de Consumo:

- Os produtores nas operações de produção, designadamente fabrico, transformação de bens e outros;
- Os que procedam a arrematação ou venda em hasta pública;
- Os importadores;
- Os que forneçam água e energia, bem como os que forneçam qualquer tipo de serviços previstos na lei.

5. Encargo

O Imposto de Consumo constitui encargo dos adquirentes dos bens ou serviços sujeitos a este imposto.

O imposto é devido e torna-se exigível no momento:

- Do efectivo pagamento da factura;
- Em que os bens são postos à disposição dos adquirentes;
- Do desembaraço alfandegário;
- Da realização da venda ou arrematação de um bem.

6. Liquidação

O Imposto de Consumo deve ser liquidado pelo sujeito passivo no acto de processamento da factura, excepto na utilização de bens ou matérias-primas fora do processo produtivo; nestes casos, a liquidação deve ser feita no momento do pagamento.

Quando o sujeito passivo não tiver domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola, a liquidação deve ser feita pela entidade aqui fixada.

7. Prazo de pagamento

O pagamento do Imposto sobre a Aplicação de Capitais faz-se até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto.

8. Obrigações declarativas

Os contribuintes obrigados a liquidarem e entregarem o Imposto de Consumo devem apresentar uma declaração em duplicado, até ao último dia útil de cada mês, contendo informação relativa ao volume de operações e serviços realizados no mês anterior em que foi liquidado o imposto.

1.6. IMPOSTO DE SELO

(Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro)

1. Incidência objectiva

O Imposto de Selo (IS) incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, livros, papéis, operações e outros factos previstos na tabela anexa ao Código ou em leis especiais.

2. Incidência subjectiva

Estão obrigados a liquidar e entregar o Imposto de Selo ao Estado, os notários, conservadores dos registos civis, comerciais e prediais, instituições de crédito, sociedades financeiras, locadores e sublocadores, arrendatários e subarrendatários, seguradoras, segurados (relativamente à soma do prémio do seguro ou outras importâncias resultantes de contratos com seguradoras estrangeiras cujo risco se localize em Angola), o trespassante.

3. Encargo

A responsabilidade financeira do Imposto de Selo cabe ao titular do interesse económico, nomeadamente, o adquirente, o utilizador do crédito, o locatário, o apostador, o beneficiário da garantia, o cliente das instituições de crédito, o segurado (relativamente à soma do prémio do seguro ou outras importâncias resultantes de contratos com seguradoras estrangeiras cujo risco se localize em Angola), o comodatário, o publicitante, o devedor ou sacado nas letras e livranças, o procurador, as sociedades a constituir, o empregador, os requerentes, os requisitantes, os beneficiários, o destinatário, o prestador ou fornecedor dos bens e serviços.

4. Isenções

No Código do Imposto de Selo estão previstas, entre outras, as seguintes isenções:

- O Estado, quando constitui seu encargo, e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, excepto as empresas públicas.

Estão ainda isentos:

- As instituições públicas de previdência e segurança social e as associações de utilidade pública, reconhecidas nos termos da lei, bem como as instituições religiosas legalmente constituídas, excepto quanto se tratar de actividades económicas de natureza empresarial;
- Os créditos concedidos até ao prazo máximo de cinco dias de contas jovens, conta terceira idade, bem como os juros daí resultantes, e o microcrédito;
- Os créditos derivados da utilização de cartões de crédito, quando o reembolso for efectuado sem o pagamento de juros;

- Nos juros, comissões e contraprestações devidas nos contratos de financiamento para crédito habitação;
- Os créditos relacionados com as exportações, devidamente documentados com os despachos aduaneiros, bem como os juros daí resultantes;
- As garantias e os contratos que devam ser celebrados através dos mercados regulamentados, que tenham por objecto valores mobiliários ou direitos a ele equiparados;
- Os juros provenientes de Bilhetes e Obrigações de Tesouro e de Títulos do Banco Central;
- Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido aquele prazo;
- O reporte de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado;
- As operações de gestão de tesouraria entre sociedades em relação de grupo;
- Os documentos de representação forense;
- Os contratos de trabalho.

5. Taxa

As taxas são as que constam da tabela anexa ao Código, expressas em valores absolutos ou em percentagem.

6. Liquidação e pagamento

A liquidação do Imposto de Selo é efectuada pelos sujeitos passivos e deve ser pago até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

7. Obrigações declarativas

Os sujeitos passivos do Imposto de Selo estão obrigados à apresentação anual da declaração discriminativa do Imposto de Selo liquidado até final do último dia útil do mês de Março do ano seguinte ao da realização dos actos, contratos e operações previstas na tabela referida no ponto 5.

1.7. IMPOSTO PREDIAL URBANO

(Diploma Legislativo n.º 4044, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/11, de 21 de Abril)

1. Incidência

O Imposto Predial Urbano (IPU) incide sobre o rendimento do prédio urbano quando este esteja arrendado e sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos quando não esteja.

No primeiro caso, é devido pelo titular ou beneficiário das rendas. No segundo, pelo proprietário, usufrutuário ou beneficiário do direito de superfície (detentor).

2. Isenções

Beneficiam de isenção as seguintes entidades:

- O Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública;
- Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;
- Instituições religiosas legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto.

3. Taxa

Para os prédios arrendados, a taxa é de 25% sobre 60% da matéria colectável, resultando numa taxa efectiva de 15%.

Para os prédios não arrendados, a taxa é a que consta na tabela seguinte.

Escalão de valor imobiliário tributário em (AKZ)	Taxa aplicável (%)
Até 5.000.000,00 (até cinco milhões)	0
Superior a 5.000.000,00 (cinco milhões) sobre o excesso	

4. Sujeito passivo

O sujeito passivo depende do tipo de prédio:

- **Prédios arrendados:** os sujeitos passivos do Imposto Predial Urbano nos casos de prédios arrendados são os inquilinos, se estes dispuserem de contabilidade organizada;
- **Prédios não arrendados:** nos prédios não arrendados, a liquidação compete ao proprietário, usufrutuário, beneficiário.

5. Liquidação

Compete ao inquilino, quando disponha de contabilidade organizada. De resto, compete ao proprietário, usufrutuário, beneficiário.

6. Pagamento

Quando haja retenção na fonte, o Imposto Predial Urbano é entregue pelo contribuinte que procedeu à liquidação, até ao dia 30 do mês seguinte ao da retenção, na Repartição Fiscal competente. Quando não haja lugar a retenção na fonte, o pagamento é efectuado em prestação única em Janeiro ou em duas prestações: em Janeiro e Julho.

Quanto aos prédios não arrendados, o Imposto Predial Urbano deve também ser pago em prestação única em Janeiro, ou, a pedido do contribuinte, em quatro prestações: em Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

7. Outras obrigações

Os notários devem enviar à Repartição Fiscal da área do imóvel, até ao dia 10 de cada mês, uma relação das escrituras de arrendamento lavradas no mês anterior.

Os serviços de fiscalização devem apresentar uma relação dos prédios dos quais não haja participação ou declaração e que tenham sido construídos, reconstruídos, melhorados ou ampliados no ano anterior, ou estejam omissos na matriz, e daqueles cujo rendimento inscrito nos mesmos serviços se suspeite ser inferior ao que deva corresponder-lhes.

1.8. IMPOSTO DE SISA

(Diploma Legislativo n.º 230, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/11, de 21 de Abril)

1. Incidência

O Imposto de Sisa incide sobre:

- Transmissões de propriedade ou de qualquer direito imobiliários;
- Promessas de compra e venda, logo que verificada a tradição;
- Arrendamentos e subarrendamentos de longo prazo, considerando-se como tal os que forem feitos por 20 ou mais anos;
- Os bens imobiliários com que os sócios entram para o capital social das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial;
- O valor mais alto do imóvel permutado;
- A aquisição de partes sociais quando, por via destas, o sócio passe a deter 50% ou mais do capital social e se demonstre que teve como principal objectivo a obtenção dos imóveis;
- A venda ou concessões de terrenos;
- Os actos que importam transmissão de benfeitorias em prédios rústicos ou urbanos.

2. Isenções

Beneficiam de isenção as seguintes entidades:

- O Estado, institutos públicos e associações que usufruam do estatuto de utilidade pública;
- Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;
- Instituições religiosas legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto;
- Imóveis com valor inferior a 78.000,00 (setenta e oito mil) UCF, para efeitos de liquidação de Imposto de Sisa, desde que afectos à habitação própria e permanente do adquirente, porém somente na primeira transmissão.

3. Taxa

A taxa do Imposto de Sisa é de 2%.

4. Sujeito passivo

O sujeito passivo do Imposto de Sisa é o adquirente dos bens, salvo no caso da permuta, em que cada um dos permutantes fica obrigado a pagar parte do Imposto.

5. Encargo

O encargo recai sobre o adquirente do bem.

6. Liquidação e pagamento

Compete à Repartição Fiscal proceder à liquidação do Imposto de Sisa, mediante participação do adquirente do bem ou dos permutantes.

Os adquirentes ou os permutantes devem efectuar o pagamento dentro do prazo definido na notificação emitida pela Repartição Fiscal.

1.9. IMPOSTO SOBRE SUCESSÕES E DOAÇÕES

(Diploma Legislativo n.º 230, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/11, de 21 de Abril)

1. Incidência

O Imposto sobre Sucessões e Doações incide sobre a **transmissão gratuita** dos bens mobiliários e imobiliários.

2. Isenções

Estão isentas do pagamento do Imposto sobre Sucessões e Doações:

- Heranças, legados, donativos e aquisições destinadas ao Estado, institutos públicos (museus, bibliotecas, escolas, hospitais), serviços municipais, instituições de caridade e beneficência;
- Aquisições de propriedade literária e artística;
- Transmissões de valor inferior a 2 (dois) UCF a favor de descendentes, ascendentes ou cônjuges;
- Partidos políticos ou coligação de partidos com assento na Assembleia.

3. Taxa

Nas transmissões entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes, a taxa é de 10% (incidindo sobre o valor da herança correspondente a 11 [onze] UCF) e de 15% (incidindo sobre o valor excedente da herança). Em quaisquer outras transmissões, a taxa aplicável é de 20% sobre o valor correspondente a 11 (onze) UCF e 30% sobre o valor excedente da herança.

4. Encargo

O encargo do Imposto sobre Sucessões e Doações recai sobre a pessoa a quem o bem foi transmitido.

5. Liquidação e pagamento

Compete à Repartição Fiscal do domicílio do finado, ou de onde se tiver realizado o contrato de doação, proceder à liquidação do Imposto sobre Sucessões e Doações, devendo o beneficiário efectivo da sucessão ou doação efectuar o pagamento dentro do prazo definido na notificação emitida pela Repartição Fiscal.

1.10. DIREITOS E OUTRAS IMPOSIÇÕES ADUANEIRAS

(Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, e Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro)

Os direitos aduaneiros aplicam-se por meio das pautas, que são relações de mercadorias com a indicação das respectivas taxas de tributação.

1. Base de incidência

Incidem sobre a importação de mercadorias (incluindo equipamento) e são calculadas sobre o valor aduaneiro, determinado nos termos do Código Aduaneiro e demais legislação aplicável.

Os aviões e outros meios de transporte ou quaisquer outros equipamentos temporariamente importados para uso comercial, no âmbito de um contrato de locação, estão também sujeitos a direitos aduaneiros, tendo em conta a renda mensal e a duração do contrato.

2. Isenções

Estão isentas do pagamento de direitos aduaneiros:

- A importação de produtos petrolíferos, desde que sejam destinados ao mercado subvencionado;
- A importação ou a exportação temporária de bens.

3. Taxa

A Pauta Aduaneira tem taxas variadas, sendo 2% a mais baixa e 50% a mais alta, conforme a nomenclatura combinada.

3.1. Sobretaxa *Ad valorem*

A sobretaxa de 1% é cobrada sobre o valor aduaneiro da mercadoria ou bem e aplica-se, nomeadamente, na importação dos seguintes bens:

- Bebidas alcoólicas;
- Tabaco e produtos manufacturados associados;
- Veículos de luxo;
- Relógios e jóias.

1. 11 REGIME JURÍDICO DA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL SOBRE AS OPERAÇÕES BANCÁRIAS (Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/16, de 24 de Fevereiro)

1. Incidência

1.1. Incidência objectiva:

A contribuição especial sobre as operações bancárias e financeiras incide, designadamente, sobre:

- As operações a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, empréstimos, poupanças, caucionadas ou outras;
- As operações a crédito, por instituição financeira bancária, em contas correntes;
- A liquidação ou pagamento, por instituição financeira bancária, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas acima;
- As operações e qualquer outra forma de movimentação e transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados com o previsto nas alíneas anteriores, efectuados pelos bancos comerciais;
- Serviços de pagamento;
- Qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, independentemente da pessoa que efectue ou dos instrumentos utilizados para a realizar;
- Emissão e gestão de outros meios de pagamento, não abrangidos pelos serviços de pagamento, tais como, cheques em suporte de papel, cheques de viagem, em suporte de papel e cartas de crédito;
- Operações sobre pedras e metais preciosos, nos termos estabelecidos pela legislação cambial;
- Operações realizadas nos mercados interbancários;
- Compra e venda de divisas e as operações de liquidez realizadas pelos bancos comerciais.

1.2. Incidência Subjectiva:

São sujeitos passivos da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias:

- As instituições financeiras bancárias;
- As instituições financeiras não bancárias.

2. Encargo

O encargo económico da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias é suportado pelas pessoas singulares ou colectivas de direito privado, as empresas públicas e as instituições financeiras, bancárias e não bancárias, que sejam titulares das contas sujeitas a movimentações e lançamentos bancários.

3. Não sujeição

Não estão sujeitas a tributação da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias:

- As operações de pagamento de pensões de qualquer natureza;
- As transferências abrangidas pelo regime da contribuição especial sobre as operações de invisíveis correntes;
- As operações bancárias que incidam sobre contas instituídas em regime simplificado, mediante prévia aprovação do Ministério das Finanças;
- As transferências bancárias que se destinem ao pagamento de impostos;
- Os depósitos bancários;
- As transferências entre contas correntes do mesmo titular, ainda que a mesma conta tenha outros titulares.

4. Isenções

4.1 Isenção subjectiva

O Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, exceptuando as empresas públicas, estão isento do pagamento de contribuição especial sobre as operações bancárias, quando constitui seu encargo.

4.2 Isenções objectivas:

Estão isentas da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias:

- As operações que traduzam no pagamento de salários, subsídios, bem como outras componentes remuneratórias;
- O estorno de quaisquer operações efectuadas com erro, desde que não configurem a anulação de operação efectivamente contratada;
- As operações de cheques e documento compensável e seu respectivo estorno, devolvidos nos termos e normas do Banco Nacional de Angola;
- As operações realizadas pelo Banco Nacional de Angola, na qualidade de sujeito passivo;
- O resgate de contas poupança;
- As operações de compensação que os bancos realizam para regularizar os débitos nos Terminais de Pagamento Automático de clientes que pertencem a outros bancos.

5. Taxa

A taxa geral da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias é de 0,1% sobre o valor da operação bancária a ser efectuada.

6. Liquidação e pagamento

A liquidação da Contribuição Especial sobre as Operações Bancárias deve ser efectuada pelo sujeito passivo, no momento da realização da operação sujeita a contribuição.

Compete ao sujeito passivo proceder com o pagamento da Contribuição, mediante apresentação de DLI, fornecendo em anexo os montantes cobrados em cada operação efectuada, até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

2. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

2.1. REGIME FISCAL APLICÁVEL AO SECTOR PETROLÍFERO

(Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro)

O regime fiscal aplicável às companhias petrolíferas encontra-se previsto nos diplomas de concessão dos vários blocos de exploração petrolífera aprovados até ao ano de 2004, sendo que as concessões atribuídas a partir de 1 de Janeiro de 2005 estão sujeitas às disposições da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

No entanto, a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, aplica-se às concessões atribuídas antes da sua entrada em vigor, no que toca a:

- Mais-valias realizadas ou contabilizadas e o lucro obtido com as cessões de interesses participativos;
- Centralização da contabilidade;
- Declaração fiscal;
- Fixação e revisão da matéria colectável;
- Liquidação e cumprimento da obrigação fiscal;
- Reclamação e recurso contencioso;
- Fiscalização e penalidades.

O regime fiscal previsto na referida lei é aplicável a todas as entidades nacionais e estrangeiras que exercem, em Angola ou noutras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconheçam poder de jurisdição tributária ao Estado angolano, operações petrolíferas, nomeadamente pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo bruto, gás natural, bem como nafta, ozoterite, enxofre, hélio, dióxido de carbono e substâncias salinas, quando provenientes de operações petrolíferas. Além dos impostos especiais, as entidades nacionais e estrangeiras que exercem em Angola operações petrolíferas encontram-se, igualmente, sujeitas a outros impostos, taxas, direitos e demais imposições aduaneiras, pela prática de actos complementares ou acessórios das actividades petrolíferas.

1. Encargos tributários

Os encargos tributários que integram o regime fiscal aplicável à indústria petrolífera são:

- Imposto sobre a Produção do Petróleo (IPP);

- Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP);
- Imposto sobre a Transacção do Petróleo (ITP);
- Taxa de Superfície;
- Contribuição para a formação de quadros angolanos.

2. Regras gerais aplicáveis

Podem aplicar-se as seguintes regras gerais:

- A indústria petrolífera está dividida nos sectores de *Upstream* — que consiste na actividade de pesquisa, produção e venda do petróleo bruto e gás natural — e *Downstream* — que consiste na actividade de refinação de petróleo, a liquefação de gás, a distribuição e venda de petróleo refinado e seus derivados;
- Os encargos tributários na indústria petrolífera devem ser calculados de forma completamente independente em relação a cada área de concessão, havendo assim autonomização dos encargos das áreas de concessão (*Ring Fence*);
- O Preço de Referência Fiscal do Petróleo (PRF) é fixado trimestralmente pelos Ministérios dos Petróleos e das Finanças e resulta da compilação de dados de vendas e outras informações relevantes prestadas pela Concessionária Nacional e suas associadas;
- O sistema contabilístico a utilizar na indústria deve observar as regras e os métodos descritos no Plano Geral de Contabilidade, sendo que os procedimentos e princípios contabilísticos relativos aos custos são geralmente definidos num anexo aos documentos contratuais.

3. Isenções

Estão isentos deste regime especial:

- A cessão de interesses participativos, que se encontra isenta de quaisquer impostos ou encargos directamente relacionados com a concretização ou transmissão do interesse participativo, sendo que os lucros ou as mais-valias decorrentes das mesmas, contabilizadas ou não, são computados na totalidade da matéria colectável que é sujeita aos encargos tributáveis inerentes;
- As acções ou quaisquer títulos representativos do capital social das entidades às quais a lei se aplica, bem como a transferência de lucros para fora de Angola, ou o pagamento de dividendos.

A. IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO DO PETRÓLEO

1. Incidência

O Imposto sobre a Produção do Petróleo (IPP), também designado por *Royalty*, incide sobre a quantidade de petróleo bruto, gás natural e outras substâncias, produzidos e medidos à boca do poço, deduzidas as quantidades consumidas *in natura*, nas operações petrolíferas.

Este regime não se aplica ao petróleo e às outras substâncias produzidas ao abrigo dos Contratos de Partilha de Produção.

2. Taxa

Sobre a produção do petróleo, incide a taxa de 20%, podendo ser reduzida para 10% nos casos de:

- Exploração em jazigos marginais;
- Exploração em áreas marítimas com colunas de água superior a 750 metros;
- Exploração em áreas terrestres de difícil acesso.

3. Liquidação

A liquidação pode ser feita em dinheiro ou em espécie (opção do Estado). Quando for em espécie, caberá à Concessionária Nacional receber, dar quitação e administrar o petróleo pago a título de imposto.

B. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PETRÓLEO

1. Incidência

O Imposto sobre o Rendimento do Petróleo (IRP) incide sobre os rendimentos tributáveis auferidos no exercício de operações petrolíferas, nomeadamente pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento, transporte do petróleo bruto e comércio por grosso de petróleo e outras substâncias provenientes daquelas operações.

Não estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento do Petróleo:

- Recebimentos da Concessionária Nacional;
- Prémios;
- Bónus;
- Excesso sobre o preço-limite (*price cup*).

Determinação da matéria colectável

O rendimento colectável reporta-se ao lucro apurado no final do exercício e que resulta:

- Da diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e todos os custos ou perdas imputáveis ao exercício, relativo a cada área de concessão (nos contratos de sociedade, de associação em participação e contrato de serviço com risco);
- Do petróleo-lucro (*profit oil*), que resulta da subtracção, sobre a totalidade de petróleo produzido, do petróleo para recuperação de custos (*cost oil*), bem como dos recebimentos da Concessionária Nacional, de acordo com as regras estabelecidas nos Contratos de Partilha de Produção. A matéria colectável é apurada pela comissão de fixação, com base na declaração do contribuinte e demais documentos que a acompanham.

2. Taxa

Nos contratos de sociedade comercial, associação em participação e contratos de serviço com risco, a taxa é de 65,75%. Nos Contratos de Partilha de Produção, a taxa é de 50%.

3. Liquidação

Liquidação provisória: até ao final do mês posterior ao da produção.

Liquidação definitiva: durante o mês de Março de cada ano.

C. IMPOSTO SOBRE A TRANSACÇÃO DO PETRÓLEO

1. Incidência

Incide sobre os rendimentos apurados nos contratos de sociedade comercial, associação em participação e contratos de serviço com risco.

Excluem-se os rendimentos apurados em sede dos Contratos de Partilha de Produção.

2. Encargos dedutíveis e não dedutíveis

São encargos dedutíveis para efeito deste imposto:

- Prémio de produção;
- Prémio de investimento;
- Outros previstos na legislação.

São encargos não dedutíveis para efeito deste imposto:

- Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
- Imposto sobre a Transacção do Petróleo;
- Taxa de Superfície;
- Contribuição para a formação de quadros angolanos;
- Custos de financiamento (juros e outros encargos).

3. Taxa

A taxa do Imposto sobre a Transacção do Petróleo é de 70%.

4. Liquidação

A liquidação pode ser provisória (até ao final do mês posterior ao da produção) ou definitiva (durante o mês de Março de cada ano).

D. TAXA DE SUPERFÍCIE

1. Incidência

Incide sobre a área de concessão ou sobre as áreas de desenvolvimento, sendo que a dimensão é certificada pela Concessionária Nacional.

2. Taxa

A taxa é USD 300,00 (trezentos) por km2.

3. Pagamento

Nas concessões onde não se prevê a existência de áreas de desenvolvimento: durante o mês seguinte ao da atribuição da concessão.

Nas concessões onde se prevê a existência de áreas de desenvolvimento: durante o mês seguinte ao da declaração de cada descoberta.

E. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DE QUADROS ANGOLANOS

(Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho)

A contribuição para a formação de quadros angolanos está prevista no Decreto-Lei n.º 17/09, de 26 de Junho, aprovado nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

1. Incidência

Aplica-se a todas as empresas de Direito estrangeiro e às empresas de Direito angolano cujo capital social seja maioritariamente detido por pessoas ou entidades estrangeiras e que exerçam em território nacional actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, bem como às empresas de refinação e tratamento de petróleo, de armazenagem, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos.

Aplica-se também a todas as empresas de Direito estrangeiro e às empresas de Direito angolano com a maioria do capital social detido por pessoas singulares ou estrangeiras que, de modo permanente, prestem serviços às empresas indicadas no ponto anterior.

2. Taxa

Aplicam-se as seguintes taxas:

- Companhias detentoras de uma Licença de Prospecção: USD 100.000,00 (cem mil);
- Companhias na fase de pesquisa: USD 300.000,00 (trezentos mil);
- Companhias na fase de produção: USD 0,15 (quinze) por barril produzido no ano;
- Refinarias: USD 0,15 (quinze) por barril processado/ refinado durante o ano;

- Companhias que se dedicam ao armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos: 0,5% da receita bruta;
- Prestadoras de serviços ao sector: 0,5% do valor dos contratos realizados durante o ano.

3. Pagamento

As contribuições são anuais e pagas trimestralmente, devendo ser efectuadas até ao último dia do primeiro mês posterior ao trimestre a que respeitam.

2.2. INCENTIVOS FISCAIS APlicáveis ÀS EMPRESAS NACIONAIS NA INDÚSTRIA PETROLÍFERA (Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12, de 16 de Março)

Os incentivos fiscais aplicam-se às empresas petrolíferas angolanas, na forma de empresas petrolíferas de capitais públicos e empresas privadas, que detenham interesses participativos em contratos petrolíferos para a realização de operações petrolíferas, sendo:

- **Empresas petrolíferas de capitais públicos:** qualquer empresa organizada sob a forma de empresa pública ou sob a forma de sociedade comercial com capitais inteiramente públicos, subscritos exclusiva ou conjuntamente pelo Estado ou empresas públicas e instituições de Direito Público nacional;
- **Empresas petrolíferas privadas:** qualquer sociedade comercial de Direito angolano constituída por sócios que sejam pessoas singulares de nacionalidade angolana, que, em conjunto, sejam detentores de 100% do capital social da sociedade e tenham por objecto o exercício de operações petrolíferas.

1. Taxa

Aplicam-se as seguintes taxas:

- Empresas com Contratos de Partilha de Produção: taxa do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo equivalente à taxa do Imposto Industrial do regime geral em vigor (30%);
- Empresas com outros tipos de contratos: taxa do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo equivalente à taxa do Imposto Industrial do regime geral em vigor (30%).

2. Isenções

Estão isentos:

- Pagamento de Bónus de Assinatura;
- Financiamento das subsidiárias da Concessionária Nacional;
- Contribuição para projectos sociais.

2.3. REGIME FISCAL APLICÁVEL À INDÚSTRIA MINEIRA (Código Mineiro — Lei n.º 31/11, 23 de Setembro)

1. Incidência

Este regime incide sobre:

- Estudos geológicos e de cartografia geológica;
- Reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos recursos minerais;
- Exploração, lapidação e beneficiação dos recursos minerais;
- Comercialização dos recursos minerais ou outras formas de dispor do produto da mineração;
- Restauração ou recuperação das áreas afectadas pela actividade mineira;
- Reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração, tratamento e comercialização de águas minero-medicinais;
- Reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação, exploração e comercialização de recursos minerais existentes no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva.

2. Exclusões

Ficam excluídas da aplicação deste Código as actividades relativas ao reconhecimento, prospecção, pesquisa, avaliação e exploração dos hidrocarbonetos, líquidos e gasosos.

Os direitos mineiros, o cálculo da matéria colectável e a liquidação dos encargos tributários são independentes entre si, devendo ser tratados com autonomias por cada concessão mineira.

3. Encargos tributários

Os encargos tributários que integram este regime são:

- Imposto de Rendimento;
- Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais;
- Taxa de Superfície;
- Taxa artesanal.

A. IMPOSTO DE RENDIMENTO (Imposto Industrial)

1. Incidência

Incide sobre os lucros imputáveis ao exercício das entidades nacionais ou estrangeiras que, nos termos do Código Mineiro, tenham adquirido os direitos mineiros.

2. Taxa

A taxa do Imposto de Rendimento é de 25%.

3. Incentivos fiscais

Podem ser concedidos incentivos fiscais quando realizados os seguintes actos relevantes para a economia do País:

- O recurso ao mercado local de bens e serviços complementares;
- O desenvolvimento da actividade em zonas remotas;
- A contribuição para a formação e treino de recursos humanos locais;
- A realização de actividades de pesquisa e desenvolvimento em cooperação com instituições académicas e científicas angolanas;
- O tratamento e beneficiação local dos minerais;
- A relevante contribuição para o aumento das exportações.

4. Liquidação e pagamento

Para efeitos de liquidação, pagamento do Imposto do Rendimento e outras obrigações acessórias, aplicam-se as disposições gerais previstas no Código do Imposto Industrial.

B. IMPOSTO SOBRE O VALOR DOS RECURSOS MINERAIS (*Royalty*)

1. Incidência

Incide sobre o valor dos minerais extraídos à boca da mina, ou quando haja lugar a tratamento sobre o valor dos concentrados.

Tratando-se de mineração artesanal, o imposto incide sobre os seguintes valores:

- Diamantes: sobre o valor dos lotes adquiridos pelo órgão público de comercialização;
- Outros minerais (estratégicos ou não): sobre o valor dos minerais adquiridos pelo órgão público de comercialização e outros compradores autorizados.

2. Isenções

Estão isentos do pagamento do Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais os minerais extraídos pelas entidades que exerçam apenas actividades de prospecção e pesquisa, cujo valor comercial seja irrelevante, sendo que cabe ao Ministro da tutela definir a relevância e irrelevância do valor comercial.

3. Taxa

As taxas são as que constam na tabela seguinte.

Tipo de Mineral	Taxa (%)
Minerais estratégicos	5
Pedras e minerais metálicos preciosos	5
Pedras semipreciosas	4
Minerais metálicos não preciosos	3
Materiais de construção de origem mineira e outros mineiros	2

4. Liquidação

As entidades sujeitas ao imposto devem, até ao dia 15 de cada mês, entregar, na Repartição Fiscal competente, uma declaração Modelo D, em triplicado, contendo as quantidades mensais produzidas no mês anterior, o seu valor, as bases utilizadas para a determinação do seu preço e outros elementos necessários ao cálculo do imposto devido.

5. Pagamento

O pagamento é feito até ao final do mês estabelecido para a entrada da declaração.

C. TAXA DE SUPERFÍCIE

1. Incidência

Incide sobre a área definida no título de concessão, estando obrigados ao seu pagamento anual os titulares de direitos de prospecção mineira.

2. Taxa

As taxas são as que constam na tabela seguinte.

Minerais	Valores (em USD)				
	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Diamantes	7	12	20	30	40
Restantes minerais estratégicos, pedras e metais preciosos	5	10	15	25	35
Pedras semipreciosas	4	7	10	15	20
Minerais metálicos não preciosos	3	5	7	12	18

Materiais de construção de origem mineira e outros minerais	2	4	6	10	15
---	---	---	---	----	----

D. TAXA ARTESANAL

Minerais não estratégicos

As entidades que exerçam actividade de exploração mineira artesanal de minerais não estratégicos estão sujeitas ao pagamento da taxa sobre o exercício da mineração artesanal ou taxa artesanal.

Minerais estratégicos

O detendor do título de exploração artesanal de minerais estratégicos está sujeito ao pagamento de:

- Impostos e taxas legais aplicáveis;
- Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (*Royalty*): até 5%;
- Imposto sobre o Valor dos Recursos Minerais (*Royalty*), no caso dos diamantes: 3%.

3. Fundo Ambiental

As entidades que exerçam a actividade de exploração mineira (com excepção da actividade mineira artesanal) estão sujeitas ao pagamento de uma contribuição ao Estado, com valor a definir em diploma próprio, que se destina à constituição de um Fundo Ambiental.

3. REGIME DO INVESTIMENTO PRIVADO, MECENATO E FACTURAS

31. LEI DO INVESTIMENTO PRIVADO

(Lei n.º 14/15, de 11 de Agosto)

1. Âmbito

Confere incentivos fiscais aos investimentos realizados em território nacional, tendo em atenção o seguinte:

- Investimentos cujo capital seja titulado por não residentes cambiais de montante global correspondente ao contravalor em kwanzas igual ou superior a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares);

- Investimentos cujo capital seja titulado por residentes cambiais de montante global correspondente ao contravalor em kwanzas igual ou superior a USD 500.000,00 (quinhetos mil dólares).

2. Incentivos

Constituem incentivos fiscais as deduções à matéria colectável, as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e redução de taxas de imposto, contribuições e direitos de importação, o deferimento no tempo de pagamento de impostos e outras medidas fiscais de carácter excepcional que beneficiem o investidor contribuinte.

A concessão de incentivos e benefícios é analisada objectivamente, atendendo aos critérios previstos na Tabela de incentivos fiscais da presente Lei.

Para a atribuição dos incentivos acima referidos, o país está dividido em duas zonas de desenvolvimento:

- Zona A – Província de Luanda, municípios sede de Benguela, Huíla e Lobito;
- Zona B – Províncias de Cabinda, Bié, Cunene, Huambo, Cuando Cubango, Lunda Norte, Lunda Sul, Moxico, Zaire, Bengo, Cuanza Norte, Cuanza Sul, Malanje, Namibe, Uíge e restantes municípios das províncias de Benguela e Huíla.

Imposto	Incentivo	Duração
Imposto Industrial	Redução	Investimentos pontuados entre 10 a 30 pontos percentuais – 4 anos
Imposto de Sisa	Redução	Investimentos pontuados entre 31 a 50 pontos percentuais - 6 anos
Imposto sobre a Aplicação de Capitais	Redução	Investimentos pontuados entre 51 a 70 pontos percentuais – 8 anos
		Investimentos pontuados entre 71 a 100 pontos percentuais – 10 anos

2.1. Outros incentivos

- Direitos aduaneiros: A concessão de incentivos aduaneiros obedece ao regime de tributação previsto na Pauta Aduaneira;
- O Titular do Poder Executivo pode conceder benefícios fiscais extraordinários, para investimentos cujo montante corresponda ao contravalor em Kwanzas igual ou superior a USD 50.000.000,00 (cinquenta milhões) e que gerem pelos menos 500 postos de trabalho para cidadãos nacionais na zona A e 200 postos de trabalho na zona B.

3.1.1 REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO PRIVADO Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro)

1. Âmbito

Estabelece os procedimentos aplicáveis aos projectos de investimento privado, no âmbito da lei n.º 14/15, de 11 de Agosto.

2. Aprovação

2.1 Critério do valor

- Para investimentos de montante até ao contravalor em kwanzas equivalente a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) é competente o titular do departamento ministerial da área de actividade;
- Para investimentos de montante superior ao contravalor em kwanzas equivalente a USD 10.000.000,00 (dez milhões de dólares) é competente o Titular do Poder Executivo, podendo delegar ao titular do departamento ministerial responsável pelo sector da actividade do investimento pretendido.

2.2 Critério do domínio de actividade

- Para investimentos privados nos domínios de actividade de exploração petrolífera, minerais, instituições financeiras e de outros sectores que a lei determine é competente o Titular do Poder Executivo, excepto quando legislação específica destes domínios atribua competência a outros órgãos.

3. Incentivos

As Empresas angolanas sujeitas a obrigações declarativas e contabilísticas nos termos do Código do Imposto Industrial, que invistam no mínimo o contravalor em kwanzas equivalente a USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares), beneficiam, além do previsto supra, de dedução à matéria colectável, bem como de amortizações e reintegrações aceleradas durante três exercícios fiscais não prorrogáveis.

- O regime das deduções à matéria colectável consiste na majoração de custos de investimentos até 50% do valor do investimento e é fraccionada em partes iguais pelos três exercícios fiscais seguintes;
- O regime das amortizações e reintegrações aceleradas consiste no acréscimo da taxa previstas no diploma às taxas do regime geral de amortizações e reintegrações.

Constituem incentivos fiscais as deduções à matéria colectável, as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e redução de taxas de imposto, contribuições e direitos de importação, o deferimento no tempo de pagamento de impostos e outras medidas fiscais de carácter excepcional que beneficiem o investidor contribuinte.

A concessão de incentivos e benefícios é analisada objectivamente, atendendo aos critérios previstos na Tabela de incentivos fiscais da presente Lei.

Para a atribuição dos incentivos acima referidos, o país está dividido em duas zonas de desenvolvimento:

- Zona A – Província de Luanda, municípios sede de Benguela, Huíla e Lobito;
- Zona B – Províncias de Cabinda, Bié, Cunene, Huambo, Cuando Cubango, Lunda Norte, Lunda Sul, Moxico, Zaire, Bengo, Cuanza Norte, Cuanza Sul, Malanje, Namibe, Uíge e restantes municípios das províncias de Benguela e Huíla.

3.2. LEI DO MECENATO

(Lei n.º 8/12, de 18 de Janeiro)

1. Objecto

Visa fomentar, valorizar e promover o mecenato na área social, cultural, desportiva, educacional, juvenil, tecnológica, saúde e informação.

2. Definições

- Mecenas: pessoa colectiva que afecta, de forma altruísta e desinteressada economicamente, bens, serviços ou fundos à realização de acções, com vista a incentivar e contribuir para o desenvolvimento do sector cultural, desportivo, educacional, ambiental, científico, tecnológico, da saúde, da sociedade, da informação, nos termos definidos na presente lei;
- Liberalidades: concessão gratuita, sem quaisquer contrapartidas de carácter económico, de fundos monetários, bens ou prestações de serviços, concedidos nos termos e limites definidos na lei;
- Beneficiários das liberalidades: pessoas colectivas que, cumprindo os requisitos subjectivos e objectivos definidos na lei, são elegíveis para atribuição de liberalidades.

3. Destinatários dos benefícios fiscais

Os benefícios fiscais e apoios institucionais previstos na lei são atribuídos às pessoas colectivas que, de forma altruísta, prestarem serviços, financiarem, total ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, de saúde e de informação. Estão excluídos dos benefícios fiscais previstos na lei as pessoas colectivas que possuam dívidas de impostos e à Segurança Social.

4. Beneficiários das liberalidades

Os beneficiários das liberalidades concedidas pelos mecenias são:

- Pessoas colectivas públicas ou privadas que desenvolvam acções de beneficiação de carácter humanitário e de cariz educacional;
- O Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos;
- Fundações com utilidade pública reconhecida nos termos da lei;
- As associações técnico-profissionais, sociais, culturais, comunitárias e as academias;
- Agentes culturais nacionais;
- Universidades, institutos superiores e centros de excelência.

5. Formas de atribuição das liberalidades

As liberalidades podem ser concedidas em dinheiro, espécie ou através de prestação de serviços.

6. Benefícios fiscais

6.1. Isenções

Estão isentos de quaisquer impostos os resultados obtidos por entidades sem fins lucrativos com reconhecida utilidade pública, nos termos da lei, derivados de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, sanitárias, científicas ou tecnológicas.

A isenção prevista no parágrafo anterior só pode ser concedida aos beneficiários de liberalidades legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Exercício gratuito dos cargos nos seus órgãos;
- Existência de contabilidade organizada nos termos do plano geral de contabilidade, devendo esta documentação ser disponibilizada sempre que solicitada pelo Ministério das Finanças, Ministério da Cultura ou pela Administração Geral Tributária;
- Existência de contas certificadas por contabilista, nos mesmos termos estabelecidos para as sociedades comerciais;
- Ausência de qualquer afectação de fundos resultantes das actividades prosseguidas pela entidade a qualquer membro ou terceiro;
- Inexistência de interesse, directo ou indirecto, no resultado das actividades prosseguidas.

6.2. Deduções fiscais dos mecenatos

Para o apuramento de rendimento tributável, as liberalidades concedidas pelas actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas são consideradas custos ou perdas do exercício, fiscalmente dedutíveis à matéria colectável do Imposto Industrial em 40% do respectivo valor total.

O limite definido no parágrafo anterior passa para 30% se a actividade for desenvolvida no âmbito da pessoa colectiva, para benefício dos seus trabalhadores e agregado familiar.

São dedutíveis os custos incorridos com a aquisição de obras de arte ou quaisquer outras formas de produção artística produzidas por artistas de nacionalidade angolana, mediante a

documentação da transacção, através de recibo emitido pelo artista, em que conste o seu número de identificação fiscal, a sua morada, a identificação do artista e o valor de venda da obra.

A dedutibilidade dos custos referidos no parágrafo anterior é limitada a 1% do resultado líquido do exercício em que as liberalidades são concedidas.

3.2.1 REGULAMENTO DA LEI DO MECENATO

(Decreto Presidencial nº 195/15, de 7 de Outubro)

1. Objecto

Visa regulamentar os procedimentos inerentes ao regime jurídico dos incentivos de natureza fiscal, a todos que, de forma colectiva, no âmbito da sua responsabilidade social procedam a liberalidades sob forma de prestações pecuniárias em espécie ou prestação de serviços.

2. Âmbito

Aplica-se a todas as pessoas colectivas públicas ou privadas, com sede ou domicílio em Angola, bem como a pessoas colectivas com domicílio ou sede no estrangeiro, que preencham os requisitos de mecenas ou beneficiário.

3. Incentivos

Apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro, espécie e as prestações de serviço concedidos, sem qualquer contrapartida pelos mecenas e cujas finalidades se harmonizem com o Programa e Prioridades previstos no regulamento.

Para efeitos fiscais o mecenas deve ser registado, junto da Administração Geral Tributária, antes da realização da primeira liberalidade, devendo para tal submeter a entidade registadora:

- Documentos comprovativos da sua situação jurídica
- Número de identificação fiscal
- O sector económico em que desenvolve a sua actividade.

O mecenas residente ou sedeado no estrangeiro que pretenda praticar liberalidades a beneficiários em território angolano, pode requer ao Ministro das Finanças a atribuição de benefícios, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- Registo na Administração Geral Tributária como mecenas
- Juntar documentos que atestem a existência de acordos de dupla tributação
- Declaração da instituição de tutela do Sector de Actividade.

Para se operar a dedução das liberalidades concedidas a matéria colectável, o seu volume anual deve ser declarado na Declaração Modelo 1 do Imposto Industrial, e devem estar devidamente documentadas.

4. Obrigações do Mecenas:

O mecenas obriga-se a apresentar comprovativos da existência de contabilidade organizada a um conselho fiscal ou auditor independente de nacionalidade angolana, ou com residência fiscal em Angola. Deve comunicar por escrito a repartição fiscal onde estiver domiciliado a realização de qualquer liberalidade.

5. Obrigações do beneficiário

O beneficiário que estiver sujeito a colecta fiscal, deverá fazer constar da sua declaração fiscal anual, o valor das liberalidades recebidas.

3.3. REGIME JURÍDICO DAS FACTURAS

(Decreto Presidencial n.º 149/13, de 1 de Outubro)

É obrigatória a emissão de facturas ou documentos equivalentes em todas as transmissões onerosas de bens corpóreos ou incorpóreos e prestações de serviços.

1. Requisitos das facturas

As facturas devem ser devidamente datadas, sequencialmente numeradas e conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- O nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os seus números de identificação fiscal;
- A quantidade e determinação comum dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- O preço final, com todos os elementos que concorrem para a sua formação;
- As taxas aplicáveis e o montante de imposto, quando devido;
- A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.

As guias ou notas de devolução deverão conter, além dos pontos anteriores, a referência à factura a que respeitam.

2. Dispensa de facturas

É dispensada a obrigação de emissão de factura sempre que se verifiquem as seguintes operações:

- Transmissão de bens realizada através de aparelhos de distribuição automática;
- Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha, ou outro documento impresso, emitido ao portador, comprovativo do pagamento, de que constem os elementos informativos obrigatórios nos termos deste diploma;
- Transmissão de bens e prestações de serviços cujo valor unitário seja igual ou inferior a AKZ 800,00 (oitocentos).

A dispensa de emissão de factura não é afastada sempre que o adquirente do bem ou serviço o solicite.

3. Processamento das facturas

O processamento das facturas deve seguir os seguintes trâmites:

- Os contribuintes obrigados a emitir facturas ou documentos equivalentes devem utilizar programas informáticos que garantam a numeração sequencial e cronológica dos documentos a emitir;
- Devem ser emitidas em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor;
- Todos os exemplares de facturas ou documentos equivalentes devem conter a designação “processados por computador”.

4. Arquivamento das facturas

O arquivamento das facturas deve seguir os seguintes trâmites:

- Os contribuintes são obrigados a arquivar e conservar todas as facturas ou documentos equivalentes, bem como os registos relativos à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos utilizados, durante o prazo de 5 anos;
- Os documentos referidos no ponto anterior devem ser mantidos em estabelecimentos ou instalações situadas em território nacional;
- O arquivamento em formato digital de cópias de segurança das facturas ou documentos equivalentes, referido no primeiro ponto, não substitui a obrigação prevista nos termos do ponto anterior.